

PARECER JURÍDICO Nº 09-A/2024

000083

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA
JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 008/2024. ARTS. 72 E 74 DA LEI
14.133/2021. POSSIBILIDADE.

A Prefeitura Municipal de Divina Pastora, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, remeteu a esta assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre Inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de palestra para o projeto "Jornada Pedagógica 2024" a ser realizada no Município de Divina Pastora.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Referência, Justificativa de contratação com a razão de escolha; Proposta comercial da empresa contratada; Classificação orçamentária; Documentações empresariais como Certidões negativas de débitos, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão estadual, Declarações e atestados de capacidade técnica, minuta contratual, além de Notas Fiscais referentes a similares procedimentos, justificando o preço orçamentado.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Nova Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Nova Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer

o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

000084

In casu, de acordo com o art. 74, III da Lei 14.133/2021, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Ainda sobre o tema, o art. 72 da Lei 14.133/2023 disciplina o procedimento e estabelece o rol de documentos necessários à sua instrução:

000085

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Isto posto, a Administração deve adotar as diligências contidas no referido artigo, sob pena da perda da eficácia dos atos administrativos atrelados a este procedimento e aplicação de sanções legais.

Pois bem, Perfilhando a documentação encaminhada à esta assessoria, no caso em comento, há clara subsunção do fato a norma, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Divina Pastora apresentou todos os documentos elencados pelo artigo 72 da nova Lei de Licitações e preencheu todos os requisitos legais para a contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação da empresa **ENCONTEC - CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA**, trazendo documento de formalização de demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Estimativa de despesa, justificativa, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço através das documentações anexadas ao procedimento, incluindo Notas Fiscais de contratações anteriores, documentações empresariais e autorização da autoridade competente, destacando ainda que o contrato será firmado de acordo com o que estipula a Lei 14.133/2021 para esses casos.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e pelas informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade das minutas apresentadas.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica **meramente opinativa**, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 27 de fevereiro de 2024.



NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES

OAB/SE 10.496